



LEI N. 9.019.

Autor: Poder Executivo.

Dá nova redação à Lei do Fundo Municipal de Saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

Seção I DOS OBJETIVOS

Art. 1.º Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde de Maringá – Paraná, com CNPJ próprio, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento da saúde da população, executadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I. o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado, hierarquizado e com equidade;
- II. vigilância em saúde abrangendo as áreas de:
 - a) vigilância sanitária;
 - b) vigilância epidemiológica;
 - c) vigilância ambiental, e
 - d) ações de promoção e proteção à saúde.



VIII. apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX. manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor público e privado, dos empréstimos feitos para a saúde e programas específicos da área de saúde;

X. manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XI. encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde;

XII. assinar a responsabilidade técnica, como Contador, da Farmácia Popular, bem como outros programas que se fizerem necessários.

Seção VI DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 7.º São receitas do Fundo:

I. as transferências oriundas do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, de, no mínimo, 15% do orçamento próprio municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional n. 29/2000;

II. as alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III. o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV. o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V. as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;



VI. doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1.º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2.º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

§ 3.º As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos I, V e VI deste artigo serão realizadas no máximo no 10.º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as respectivas arrecadações.

§ 4.º A destinação dos recursos será distribuída nos seis blocos de financiamento:

- a) atenção básica;
- b) atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar;
- c) vigilância em saúde;
- d) assistência farmacêutica;
- e) gestão do SUS;
- f) investimentos.

Subseção I DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 8.º Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I. disponibilidades monetárias em bancos, conta corrente ou em conta especial oriundas das receitas especificadas;

II. direitos que porventura vier a constituir;

III. bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV. bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V. bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.



Subseção II
DAS RECEITAS

Art. 15. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.


Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n. 3.460/93 e n. 7.943/2008.

Paço Municipal **Silvio Magalhães Barros**, 01 de setembro de 2011.



Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal

Rodrigo Valente Giublin Teixeira
Chefe de Gabinete



José Luiz Bovo
Secretário de Gestão